



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 187
SEXTA-FEIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 2011

ÍNDICE:

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DO MAR

Portaria n.º 105/2011:

Isenta as embarcações regionais de pesca com comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros e inferior a 15 metros da obrigatoriedade de utilização de um sistema de localização de navios por satélite, bem como do registo e transmissão por meios eletrónicos da atividade de pesca.

**JORNAL OFICIAL****S.R. DO AMBIENTE E DO MAR****Portaria n.º 105/2011 de 30 de Dezembro de 2011**

O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, determina que as medidas de conservação, gestão e exploração dos recursos vivos marinhos no Mar dos Açores a aplicar às embarcações regionais de pesca, são definidos por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

O quadro legal da pesca açoriana determina, também, que compete ao membro do Governo Regional responsável pelas pescas estabelecer, por portaria, os condicionamentos ao exercício da pesca no Mar dos Açores, nomeadamente a definição das condições de atividade e de operação das embarcações regionais de pesca, bem como os requisitos a que são obrigadas a cumprir.

O Regulamento (CE) n.º 1224/2009, do Conselho, de 20 de novembro, instituiu um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas, cujas regras de execução foram estabelecidas através do Regulamento (UE) n.º 404/2011, da Comissão, de 8 de abril de 2011.

Nesse âmbito, foram previstas as regras para a monitorização das atividades da frota de pesca, bem como a obrigatoriedade do registo e transmissão eletrónica dos dados do diário de pesca para embarcações de comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros.

Porém, este Regulamento permite isentar desta obrigação, em determinadas circunstâncias, as embarcações de pesca com comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros e inferior a 15 metros.

Considerando que na Região Autónoma dos Açores existem embarcações com comprimento fora a fora igual ou superior a 12 metros e inferior a 15 metros que, pelas suas características, não permitem a instalação do modelo do equipamento atualmente disponível, torna-se necessário isentar as embarcações com aquelas dimensões, que se encontrem nas condições previstas no n.º 5 do artigo 9.º e do n.º 4 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, do Conselho, de 20 de novembro.

Assim:

Manda o Governo Regional, pelo Subsecretário Regional das Pescas, nos termos dos artigos 7.º, 9.º, 49.º e 50.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, e ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 9.º e do n.º 4 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, do Conselho, de 20 de novembro, no âmbito da competência delegada através do Despacho n.º 119/2009, publicado no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2009, o seguinte:

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 1.º**Objeto**

A presente portaria isenta as embarcações regionais de pesca com comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros e inferior a 15 metros da obrigatoriedade de utilização de um sistema de localização de navios por satélite, bem como do registo e transmissão por meios eletrónicos da atividade de pesca.

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

A presente portaria aplica-se às embarcações regionais de pesca que descarreguem em portos da Região.

Artigo 3.º**Período de isenção**

A isenção é conferida a partir de 1 de janeiro de 2012, podendo ser interrompida em qualquer momento, por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

Artigo 4.º**Requisitos da isenção**

As embarcações regionais de pesca, de comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros e inferior a 15 metros ficam isentas da obrigatoriedade de utilização de um sistema de localização por satélite e do registo e transmissão por meios eletrónicos da atividade de pesca, desde que se encontrem preenchidos, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

- a) Exerçam atividade de pesca exclusivamente no território de pesca dos Açores, na aceção do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, ou;
- b) Não passem mais de 24 horas no mar desde o momento da saída de porto até ao regresso a porto.

Artigo 5.º**Preenchimento do Diário de Pesca em papel**

As embarcações de pesca abrangidas pela isenção prevista no n.º 1 do artigo anterior estão obrigadas ao preenchimento do diário de pesca em suporte de papel, nos termos da legislação aplicável.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 6.º

Declaração de Isenção

1 - Os armadores e os mestres ou arrais das embarcações regionais de pesca com comprimento fora a fora igual ou superior a 12 metros e inferior a 15 metros, que se encontrem abrangidos por uma das situações previstas nas alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 4.º devem apresentar no Serviço Regional de Pescas e Aquicultura uma declaração cujo modelo consta do Anexo I à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2 - A declaração referida no número anterior deve ser entregue no Serviço Regional de Pescas e Aquicultura nos 30 dias úteis seguintes, contados da data da publicação da presente portaria.

3 - A lista de embarcações isentas nos termos da presente portaria é publicitada no portal das pescas do Governo Regional dos Açores, em www.azores.gov.pt/GRA/sram-pescas.

Artigo 7.º

Incumprimento

O incumprimento das regras previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 4.º determina a perda definitiva da isenção prevista na presente portaria.

Artigo 8.º

Regime sancionatório

As infrações ao disposto nos artigos 4.º e 5.º da presente portaria são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte à da sua publicação.

Artigo 10.º

Produção de efeitos

A presente Portaria produz efeitos à data de 1 de janeiro de 2012.

Secretaria Regional do Ambiente e do Mar.

Assinada em 27 de dezembro de 2011.

O Subsecretário Regional das Pescas, *Marcelo Leal Pamplona*.

**JORNAL OFICIAL****ANEXO I**

(a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º)

Declaração da Situação de Isenção

(Nome) _____, armador da embarcação com o conjunto de identificação _____ e nome “_____” com comprimento de fora a fora de _____ metros e (Nome) _____, mestre/arrais da referida embarcação, portador da cédula marítima n.º _____, emitida pela Capitania _____, declaram que a embarcação se encontra na seguinte situação:

- ☐ opera exclusivamente a distâncias inferiores a 12 milhas da costa;
- ☐ não passa mais de 24 horas no mar desde o momento da saída até ao regresso a porto

Os signatários declaram que a informação constante na presente declaração corresponde à vontade e comprometem-se a operar na situação acima assinalada, que justifica a isenção da obrigatoriedade da utilização de um sistema de monitorização de navios por satélite e do registo e transmissão por meios electrónicos da actividade de pesca.

(Local)_____, (data)____-/____-/_____

O titular da licença de pesca

O mestre/arrais da embarcação

(Assinatura conforme BI/Cartão do Cidadão)

(Assinatura conforme BI/Cartão do Cidadão)

Anexar: Cópia dos BI/Cartão do Cidadão e da Cédula marítima



JORNAL OFICIAL
